



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.993 - RS (2009/0220972-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : C G S
ADVOGADO : ONIRA PENHA DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : F S C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : A L
ADVOGADO : LUCIANE LASTE

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS.

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira".

2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular e a chamada "adoção à brasileira".

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, negando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e o voto do Ministro Raul acompanhando o relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e do voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Buzzi. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.993 - RS (2009/0220972-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : C G S
ADVOGADO : ONIRA PENHA DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : F S C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : A L
ADVOGADO : LUCIANE LASTE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. C. C. S. (Claudete) ajuizou ação de investigação de paternidade e maternidade cumulada com anulação de registro em face de A. L. (Álvaro) e F. S. C. (Fredalina), alegando a autora que, com 6 (seis) meses de vida, foi entregue ao casal C. A. C. e A. M. C., que a registraram como se filha biológica fosse. Na adolescência, soube, na verdade, que sua mãe biológica era Fredalina, sua madrinha, mas que seus pais "adotivos" desconheciam quem era o pai biológico da autora, uma vez que esta fora-lhes entregue somente por sua genitora. Somente seis anos depois da morte de seus pais registrais, a autora, com 47 (quarenta e sete) anos de idade, conseguiu saber a identidade de seu pai biológico (Álvaro) e, assim, propôs a presente ação.

O Juízo de Direito da Comarca de São Marcos/RS julgou parcialmente procedente o pedido para "declarar os requeridos Álvaro e Fredalina pais biológicos da autora, para todos os fins de direito, inclusive hereditários, negando, apenas, carga constitutiva à sentença, para fins de manter íntegro o registro de nascimento" (fl. 221).

Em grau de apelação, a sentença foi reformada para que o pedido da autora fosse julgado totalmente improcedente, nos termos da ementa a seguir:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. PROVA DA PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AGRAVO RETIDO. PATERNIDADE REGISTRAL. LAPSO TEMPORAL E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. 1. Não merece provimento o agravo retido, pois compete ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção das provas necessárias à adequada instrução do processo. Inteligência do art. 130 do CPC. 2. As normas legais que estabelecem limite temporal para o exercício do direito de desconstituir a paternidade registral visam consolidar a paternidade socioafetiva, sendo também um imperativo de equilíbrio, segurança e estabilidade social. Inteligência do art. 1.614 do CCB. 3. Mostra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrantemente descabida a investigação de paternidade, quando resta consolidada a relação jurídica de paternidade socioafetiva com o pai e a mãe registraes. Agravo retido desacolhido, recurso do investigado provido e recurso da autora desprovido (fl. 288).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 310-315).

Sobreveio recurso especial apoiado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que sustenta ofensa ao art. 535 do CPC e arts. 1.596, 1.604 e 1.606, todos do Código Civil.

Sustenta o *Parquet* estadual a possibilidade de anulação do assento registral da autora, para que seja lançada em seu registro de nascimento a filiação biológica, apurada em exame de DNA, em detrimento da paternidade registral e socioafetiva.

Contra-arrazado (fls. 354-366), o especial foi admitido (fls. 380-385).

O Ministério Público Federal, mediante parecer oferecido pelo Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho, opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 395.401).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.993 - RS (2009/0220972-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : C G S
ADVOGADO : ONIRA PENHA DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : F S C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : A L
ADVOGADO : LUCIANE LASTE

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS.

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira".

2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes, bastando-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, sem necessidade de que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. No caso, o julgamento dos embargos de declaração apenas se revelou contrário aos interesses do recorrente, circunstância que não configura omissão, contradição ou obscuridade.

3. A questão de mérito confronta a denominada paternidade socioafetiva e a biológica, está inserida em um cenário recorrente desde tempos imemoriais, e é conhecida como "adoção à brasileira", com a particularidade de, no caso concreto, a iniciativa de reconhecimento da paternidade biológica foi do filho legítimo, e não do pai - como sói acontecer.

No caso concreto, a autora, atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, foi registrada pelos falecidos pais registrais como filha própria, depois de lhes ter sido entregue por sua mãe biológica, a qual, posteriormente, foi madrinha de batismo da autora. O pai biológico nunca esteve presente na vida da autora e, ao que parece, nem sabia da existência dessa filha.

O acórdão recorrido, reformando parcialmente a sentença, julgou improcedente o pedido, reconhecendo ter havido paternidade socioafetiva entre os pais registrais e a autora, circunstância que afasta a possibilidade de reconhecimento da paternidade biológica.

No que interessa, o voto condutor do acórdão contém a seguinte fundamentação:

Em nome da certeza e da estabilidade das relações jurídicas, mormente quando se cuida de um vínculo de transcendental importância no contexto social, como é o da paternidade, dada a gama imensa de seqüelas jurídicas nos planos obrigacional e patrimonial, e, sobretudo, no plano moral, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode atingir a mais de uma geração e um número ilimitado de pessoas, é que cuidou o legislador de estabelecer um limite temporal certo e insuperável para o exercício do direito de se desconstituir o liame jurídico de paternidade.

Com esse enfoque, é que se impõe reconhecer que a alegada dúvida da recorrente acerca da sua paternidade, data venia, já foi debelada pelos próprios fatos da vida. Ou seja, CONSTANCE A. C. e ANGELA M. C., que promoveram seu registro civil, foram e são, efetivamente, os seus pais, ainda que possa estar ausente o liame de consangüinidade. E CONSTANCE A. C. e ANGELA M. C., hoje já falecidos, fis. 34/35, exerceram a paternidade por mais de 45 (quarenta e cinco) anos, lapso de tempo suficiente para consolidar esse vínculo no plano familiar e social.

Não vejo como dar prevalência ao liame biológico em detrimento do registral, com sólidas raízes fincadas no plano familiar e social. Não vejo como afirmar, decorridos mais de 50 anos, tendo em vista que a autora conta hoje 52 anos de idade, fl. 33, que a verdadeira paternidade é a biológica e não a registral.

Afinal, a verdade, em matéria de paternidade e filiação, está longe de ser absoluta e não se prende a critério único, ou seja, além do vínculo biológico, além do vínculo registral, existem os vínculos social e afetivo.

[...]

E admitir, nesse contexto, a investigação de paternidade/maternidade pretendida implica valorizar mais do que o fato social, mais do que a afetividade, o tênue liame biológico, que de nada valeu durante toda uma vida, para se justificar na troca de uma possível mera vantagem econômica, resultante da herança.

Para a autora, parece claro que, se os seus pais biológicos de nada valeram até então, talvez lhe sirvam agora, nem que, para isso, precise desconsiderar a figura daqueles que foram sempre os seus verdadeiros pais, que agora já estão falecidos, e outrora foram quem lhe deram o amparo material e moral, bem como o suporte afetivo, cujos nomes já carrega ao longo de mais de cinquenta anos...

Se, enfim, são esses os valores cultuados pela autora, não podem ser os valores que a sociedade e o Estado devem tutelar (fls. 296-299).

4. Cumpre ressaltar, de início e apenas para constar - pois este não foi o principal fundamento do acórdão - , o art. 1.614 do Código Civil não possui a exegese atribuída pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que a pretensão da autora estaria sujeita ao prazo de impugnação do reconhecimento de paternidade.

O dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

É de se ressaltar que o mencionado artigo insere-se no capítulo relativo ao "reconhecimento dos filhos", ato mediante o qual "há a declaração da paternidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maternidade, conforme procede do pai ou da mãe, relativamente ao **filho havido fora do casamento**, em cujo registro não consta a filiação de um dos pais ou de ambos. Simplesmente não se apôs no ato registrário o nome de um ou de ambos os genitores (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 367).

Isso porque os filhos havidos de pais casados não precisam ser reconhecidos, pois a paternidade, segundo o sistema adotado pelo Código Civil, é presumida e decorre diretamente do casamento.

Caso os genitores não procedam ao registro, assegura-se ao filho a ação de prova de filiação, prevista no art. 1.606, e é imprescritível (art. 1.606. "A ação de prova de filiação compete ao filho, **enquanto viver** [...]"), e não a ação a que alude o art. 1.614.

Daí por que a jurisprudência, em diversas ocasiões, sufragou entendimento segundo o qual "a regra que impõe o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento da paternidade constante do registro civil só é aplicável ao filho natural que pretende afastar a paternidade por mero ato de vontade, com o objetivo único de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem contudo buscar constituir nova relação" (REsp 987.987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2008).

Na mesma linha, são os seguintes precedentes: REsp 939.818/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010; REsp 256.171/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/3/2004, DJ 19/4/2004.

No caso em exame, não se trata de impugnação de registro de reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, mas cuida-se de impugnação do registro levado a efeito por pais casados, em face do qual se opõe a paternidade biológica, cujo reconhecimento é buscado em ação de investigação de paternidade.

5. Quanto ao mais, a tese adotada pelo acórdão recorrido, segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica, deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto.

Com efeito, em recente precedente da Quarta Turma, de minha relatoria, encampou-se entendimento segundo o qual a paternidade deve ser considerada *gênero*, do qual são espécies a paternidade biológica e a socioafetiva. Assim, em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em **ação negatória de paternidade** depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica, e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva (REsp 1059214/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012).

Porém, é de se notar que a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica - no mencionado precedente e em outros tantos - foi proclamada em um contexto de **ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral**, situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira".

De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva.

Havendo paternidade socioafetiva coincidente com a registral, impede-se seja vindicado "estado contrário ao que resulta do registro de nascimento", mesmo em caso de "falsidade do registro" (art. 1.604 do CC/02), para que aquele que deu causa à invalidade não se beneficie da própria torpeza em prejuízo ao interesse do filho, que em nada contribuiu para a situação.

Por outro lado, sendo irrevogável a adoção legal (art. 39, § 1º, do ECA), não pode receber tratamento diferenciado e mais benéfico quem faz uso de expediente irregular censurado por lei, como é a "adoção à brasileira".

Porém, no caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica esse estado contrário ao que consta no registro civil, parece claro que lhe socorre a existência de "erro ou falsidade" para os quais não contribuiu.

Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

A paternidade biológica traz em si responsabilidades que lhe são intrínsecas e que somente em situações excepcionais previstas em lei podem ser afastadas. Refiro-me, por exemplo, à ocorrência de adoção regular, observados os procedimentos legais, a partir da qual se "atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, **desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes**, salvo os impedimentos matrimoniais" (ECA, art. 41).

Como bem elucida Paulo Lôbo:

A adoção implica corte total em relação à família de origem, ao contrário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modelo anterior de adoção simples, que estabelecia duplicidade de vínculo (adotante e família de origem), sem qualquer relação com os demais membros da família do adotante.

Essa regra também se harmoniza com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nessa matéria. A Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, de 1984, promulgada pelo Decreto n. 2.429, de 1997, estabelece em seu art. 9º que, em caso de adoção plena, os vínculos do adotado com sua família de origem serão considerados dissolvidos: no entanto, subsistirão os impedimentos para contrair matrimônio.

[...]

O desligamento da família de origem apenas deixa um resíduo da relação de parentesco anterior, relativamente aos impedimentos matrimoniais. Trata-se de vedação que tem por fito evitar o incesto, da mesma forma como algumas legislações têm feito com os doadores anônimos de material genético, para inseminação artificial (sêmen, óvulo). Portanto, nada tem a ver com relação de parentesco, com seu complexo de direitos e deveres, que é totalmente extinto. Assim, não há cogitar de parentes consanguíneos originários, na adoção plena de ambos os pais (LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 265).

Deveras, a adoção plena, nos termos da lei, introduz completamente o adotado na família do adotante, fazendo nascer uma nova relação parental e cessando, em contrapartida, a filiação biológica com os pais e, de resto, todos os vínculos sanguíneos e civis com os demais parentes da família originária.

Nessa situação, é o ordenamento jurídico que - mais que permitir - ordena a cessação dos vínculos resultantes da paternidade biológica.

Porém, a chamada "adoção à brasileira" - ao contrário da adoção legal - não tem aptidão de romper os vínculos civis entre o filho e pai biológicos, que devem ser restabelecidos sempre que o filho manifestar o seu desejo de desfazer o liame jurídico nascido do registro ilegalmente levado a efeito, restaurando-se, por conseguinte, todos os consectários legais resultantes da paternidade biológica, como os registraes, patrimoniais e hereditários.

O direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética - o qual, aliás, é conferido também aos filhos legalmente adotados - insere-se nos atributos da própria personalidade; é segura manifestação da predileção do Ordenamento Constitucional pela dignidade humana em detrimento de todos os óbices que eventualmente possam ser opostos à realização da pessoa em sua plenitude.

Muito embora no mais das vezes a chamada "adoção à brasileira" não denote torpeza de quem a pratica - na verdade, não raro é movida por sentimentos de elevada nobreza -, pode ser instrumental de diversos ilícitos, como aqueles relacionados ao tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internacional de crianças, além de poder não refletir o melhor interesse do menor, que é o guia a ser seguido em matéria de adoção.

Bem por isso o ordenamento jurídico tipificou como crime "dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil" (art. 242 do Código Penal).

Em suma, a paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrai não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira".

Nesse sentido, confira-se o magistério de Maria Berenice Dias:

A intenção de formar um núcleo familiar deveria ensejar a adoção do filho da companheira, e não o seu indevido registro. E, como a adoção é irrevogável (ECA, 39 § 1º), não se pode conceder tratamento diferenciado a quem faz uso de expediente ilegal. Inquestionável a vontade de quem assim age em assumir a paternidade, não podendo ser aceito arrependimento posterior. Imperativo prestigiar a posse de estado de filho de que desfruta o registrado, na medida em que se configurou a filiação socioafetiva. **Ainda que a desconstituição seja obstaculizada ao pai, igual impedimento não existe com relação ao filho, que pode fazer uso da ação anulatória do registro, pois está ele a vindicar seu estado de filiação** (DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 497).

Em idêntica situação, formou-se precedente na Terceira Turma no sentido da procedência da ação investigatória de paternidade ajuizada por filho "adotado à brasileira" em face do pai biológico:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade e maternidade. Vínculo biológico. Vínculo sócio-afetivo. Peculiaridades.

- A "adoção à brasileira", inserida no contexto de filiação sócio-afetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor.

- O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

- O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal.

- Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica.

- A investigante não pode ser penalizada pela conduta irrefletida dos pais biológicos, tampouco pela omissão dos pais registrais, apenas sanada, na hipótese, quando aquela já contava com 50 anos de idade. Não se pode, portanto, corroborar a ilicitude perpetrada, tanto pelos pais que registraram a investigante, como pelos pais que a conceberam e não quiseram ou não puderam dar-lhe o alento e o amparo decorrentes dos laços de sangue conjugados aos de afeto.

- Dessa forma, conquanto tenha a investigante sido acolhida em lar “adotivo” e usufruído de uma relação sócio-afetiva, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura. Presente o dissenso, portanto, prevalecerá o direito ao reconhecimento do vínculo biológico.

- Nas questões em que presente a dissociação entre os vínculos familiares biológico e sócio-afetivo, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma acurada para as peculiaridades do processo, cujos desdobramentos devem pautar as decisões.

Recurso especial provido.

(REsp 833.712/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 347)

6. Ressalto, finalmente, que, ao contrário de como procedeu o acórdão recorrido, os propósitos da autora em procurar o seu pai biológico não podem ser investigados nesta ação, porque a eles, quaisquer que sejam, opõe-se um direito de maior envergadura, alicerçado na dignidade da pessoa humana, que é o de obter sua identidade genética, com todos os consectários legais. Tal investigação equivale a colocá-la (a autora) no banco dos réus para que eventual amesquinamento de sua pretensão fosse descortinado, esquecendo-se que, por quase cinquenta anos, foi-lhe negado o conhecimento acerca de sua ancestralidade.

Se, agora, não existe afetividade entre ela e seu pai biológico, tal circunstância não pode ser imputada à autora, que não escolheu estar nessa situação, sendo certo que, em compensação, também não existe nenhum dado a revelar oportunismo por parte da filha em relação ao pai que se pretende o reconhecimento, o qual é aposentado do INSS e auferia, em 2004, R\$ 707,02 (setecentos reais e dois centavos, fl. 65).

7. Diante do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente.

A cargo dos requeridos, custas processuais e honorários advocatícios, os quais ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvados os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0220972-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.167.993 / RS

Números Origem: 10400010910 12810400010910 70026301119 70029453032
70030548465

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : C G S
ADVOGADO : ONIRA PENHA DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : F S C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : A L
ADVOGADO : LUCIANE LASTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator, conhecendo e dando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada dos autos o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.993 - RS (2009/0220972-2)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CRFB), interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no intuito de ver reformado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 288, e-STJ):

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. PROVA DA PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AGRAVO RETIDO. PATERNIDADE REGISTRAL. LAPSO TEMPORAL E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. 1. Não merece provimento o agravo retido, pois compete ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção das provas necessárias à adequada instrução do processo. Inteligência do art. 130 do CPC. 2. As normas legais que estabelecem limite temporal para o exercício do direito de desconstituir a paternidade registral visam consolidar a paternidade socioafetiva, sendo também um imperativo de equilíbrio, segurança e estabilidade social. Inteligência do art. 1.614 do CCB. 3. Mostra-se flagrantemente descabida a investigação de paternidade, quando resta consolidada a relação jurídica de paternidade socioafetiva com o pai e a mãe registrais. Agravo retido desacolhido, recurso do investigado provido e recurso da autora desprovido.

A **ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro** restou proposta por C.C.S. em face de A.L e F.S.C., ao fundamento de que, com seis meses de idade, foi entregue ao casal C.A.C e A.M.C., que a registrou e criou como se filha fosse. Aos 14 anos de idade descobriu que não era filha biológica daqueles que tinha como pais e, seis anos após a morte destes, contando com 47 (quarenta e sete) anos de idade, ingressou com a demanda, visando o reconhecimento de sua filiação perante os pais biológicos, e consequente alteração do registro.

A ação restou contestada somente pelo segundo réu (suposto pai biológico), e a realização de exame de DNA confirmou a paternidade.

Sentenciando o feito, o juízo singular reconheceu a paternidade sócio-afetiva dos pais registrais da autora e julgou parcialmente procedente o pedido para "*declarar os requeridos A. e F. pais biológicos da autora, para todos os fins de direito, inclusive hereditários, negando, apenas, carga constitutiva à sentença, para fins de manter íntegro o registro de nascimento da fl. 33 dos autos.*" (fl. 221, e-STJ)

Irresignadas, as partes litigantes apelaram e o egrégio Tribunal *a quo* proveu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recurso do réu, para julgar improcedente a demanda de investigação de paternidade, não obstante ter reconhecido a consolidação da paternidade sócio-afetiva em relação aos pais registrais (falecidos), nos termos da ementa supra transcrita.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, inconformado com o desfecho da lide, interpôs recurso especial com fim de anular o registro de nascimento da autora, para fazer constar em seu assento os nomes dos pais biológicos.

Contrarrazões às fls. 354 a 366, e-STJ; e, após decisão de admissibilidade do recurso especial, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça, recaindo a relatoria do feito ao Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão.

A douta Subprocuradora-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 395 a 401, e-STJ).

Na sessão de julgamento do dia 23.10.2012, o Eminentíssimo Relator deu provimento ao apelo extremo, para julgar procedente o pedido da exordial, a fim de anular o registro civil da autora e constituir novo assento de nascimento, figurando os réus como pais da requerente.

Para melhor análise da questão, pedi vista.

É o relatório.

Peço vênia ao eminente Relator para dele divergir, porquanto entendo que, caracterizada de modo incontroverso a ciência duradoura do vínculo exclusivo da paternidade sócio-afetiva em relação aos pais registrais, o posterior reconhecimento de vínculo biológico não possui o condão de alterar a verdade familiar consolidada pelos laços afetivos, especialmente no presente caso, em que, a autora, ciente, desde os 14 anos de idade, que os pais registrais não eram seus pais de sangue, somente moveu ação para desconstituir o registro após a morte destes, mesmo após o transcurso de mais de quarenta anos de convivência.

Importante delinear que o recurso especial cinge-se em se definir qual o vínculo que deve prevalecer: o biológico ou o socioafetivo; a fim de se estabelecer o estado de filiação de pessoa que fora "adotada à brasileira".

Destaco, desde já, que a busca da verdade biológica é direito da personalidade resguardado pelo ordenamento jurídico pátrio, independentemente da existência de anteriores pais registrais, cuja paternidade consolidou-se através dos laços afetivos. Contudo, a presente lide se dá **unicamente** pelo enfoque da substituição da paternidade socioafetiva pela biológica e a consequente alteração registral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao nascer, o indivíduo é inserido em grupo social denominado família. O vínculo entre o nascente e a família da qual pertence decorre da filiação, isto é, advém da relação jurídica estabelecida, mormente, pela origem biológica ou pelo liame socioafetivo criado entre membros da unidade familiar.

Nessa esteira, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência enaltecem o vínculo socioafetivo, pois compreendem que o grupamento familiar é o ambiente, por excelência, no qual ocorre o desenvolvimento psicossocial do ser humano. Ainda, pelo fato de que os relacionamentos construídos no âmbito familiar contribuem, primordialmente, para construção da personalidade e do caráter do indivíduo, bem como para a formação ideológica sobre a realidade que lhe cerca.

Sobre a importância do vínculo familiar, destaca-se o seguinte trecho da obra *O Fenômeno da Paternidade Socioafetiva: A Filiação e a Revolução da Genética*:

[...]

Ciências como a psicologia, a psiquiatria e a moderna psico-pedagogia esclarecem que o homem é um ser em permanente construção, e, nela as interações com o grupo familiar detêm os elementos mais significativos para o seu desenvolvimento, erguendo os pilares da sua existência, que sustentarão toda a sua identidade.

PIAGET tem por incontestável que o afeto desempenha um papel essencial no funcionamento da inteligência, pois sem o afeto não haveria interesse, nem necessidade, nem motivação para a aquisição do conhecimento pela criança e, conseqüentemente, para a constituição da sua inteligência. O afeto é, por assim dizer, a matéria prima do desenvolvimento mental.

Aderem ao verbo criar para lhe clarificar o sentido outros como formar, prover, sustentar, alimentar, educar, instruir. Criar é cultivar o indivíduo, dar existência à pessoa, realizar o ser humano.

DELINSKI, citada por BRASIL SANTOS, salienta que "o ato de ser pai não se limita à procriação, mas exige amar, compartilhar, cuidar, construir uma vida juntos. E se a procriação é apenas um dado, a efetiva relação paterno-filial exige mais do que apenas os laços de sangue. Assim, através da 'posse do estado de filho' vai se revelar essa outra paternidade, fundada nos laços de afeto".

[...] (In, Revista Brasileira de Direito de Família. *O Fenômeno da Paternidade Socioafetiva: A Filiação e a Revolução Genética*. MAIDANA, Jédison Daltrozo. Porto Alegre. Ano VI, n. 24, jun-jul 2004, pág. 55)

Com efeito, sinal marcante desta concepção é a possibilidade da relação de filiação suplantar a ligação biológica e firmar-se no vínculo socioafetivo, pois este último volta-se aos direitos da personalidade e, em última *ratio*, ao princípio da dignidade da pessoa humana, por não conceber a relação com a unidade familiar em função de qualquer outro ente, a não ser a pessoa em si.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, verifica-se que o paradigma ditado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência pátria é o da filiação de natureza socioafetiva, que pode ser estabelecida originalmente em decorrência de vínculo biológico ou da relação de afeto criada pela convivência, companheirismo, assistência e educação, partilhados entre pai e filho.

Portanto, *"a paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e a da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação 'à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar' (art. 227 da Constituição). É pai quem assumi esse deveres, ainda que não seja o genitor."* (In, Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. *Socioafetividade no Direito de Família: a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental*, LÔBO, Paulo Luiz Netto. Ano X, n. 5, ago-set, 2008, pág. 13)

Contudo, não se está a afirmar que o vínculo biológico não seja dotado de importância; pois, no mais das vezes, é a partir deste que se forma a ligação de afeto e de carinho entre pais e filhos. Na verdade, o que se exclui é a presunção *iuris et iure* de que a prova da origem genética do indivíduo constitui a identidade paterna, visto que a relação biológica revela o verdadeiro genitor, o qual nem sempre se confunde com o autêntico pai, figura esta que se credencia, ante a assunção de responsabilidades e deveres advindos da criação e formação, além do vínculo de amor e de solidariedade que o une com o filho.

Nessa senda, destaca-se que a filiação socioafetiva compreende a relação jurídica de afeto com o filho de criação, a adoção judicial e até mesmo "a adoção à brasileira", mormente, quando neste último caso há o reconhecimento da posse do estado de filho.

A respeito, vale a pena mencionar as palavras de Maria Berenice Dias:

Filiação socioafetiva, adoção à brasileira, posse do estado de filho são novos institutos construídos pela sensibilidade da Justiça, que tem origem no elo afetivo e levam ao reconhecimento do vínculo jurídico da filiação. É de tal ordem a relevância que se empresta ao afeto que se pode dizer agora que a filiação se define não pela verdade biológica, nem a verdade legal ou a verdade jurídica, mas pela verdade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coração. Há filiação onde houver um vínculo de afetividade. Aliás, essa palavra está referida uma única vez no Código Civil, exatamente quando fala da proteção à pessoa dos filhos, ao dizer que a guarda deve ser deferida levando em conta a relação de afinidade e afetividade (1.584, parágrafo único). Assim, a sacralização da nefasta lista vai de encontro a tudo que vem sendo construído para realçar a afetividade como o elemento identificador dos vínculos familiares. (DIAS, Maria Berenice. Adoção e a espera do amor. Disponível em: www.mariaberenice.com.br. Acesso em: 13.12.2012)

A par dessas considerações, entendo que a hipótese dos autos reflete bem este aspecto.

Consta da exordial que a autora da ação fora entregue por sua genitora aos pais registrais quando contava com **6 meses de idade**, que procederam de forma ilegal o registro daquela como se filha fosse, caracterizando a chamada "adoção à brasileira." Aos **14 (quatorze) anos**, a requerente tomou conhecimento de que não era filha biológica daqueles que ela conhecia como pais; mas, sim, de sua madrinha. Posteriormente, contando com **47 (quarenta e sete) anos**, após a morte dos pais socioafetivos, a filha ingressa em juízo pedindo a desconstituição de seu registro civil, ao fundamento de que o seu assento de nascimento não espelha a verdade biológica (fls. 3 a 8, e-STJ).

Assim, bem procedeu o Tribunal local em julgar o pedido exordial, pois reconheceu o efetivo estado de filho da autora da ação em relação aos seus pais registrais que **"lhe deram amparo material e moral, bem como o suporte afetivo, cujos nomes já carrega ao longo de mais de cinquenta anos."** (fl. 299, e-STJ)

Frise-se, o acórdão estadual firma a premissa de que está caracterizada a filiação socioafetiva entre a autora da ação e os pais registrais (já falecidos), verbis (fls. 296 a 299, e-STJ):

[...]

Com esse enfoque, é que se impõe reconhecer que a alegada dúvida da recorrente acerca da sua paternidade, **data venia**, já foi debelada pelos próprios fatos da vida. Ou seja, C. A. C e A. M. C., que promoveram seu registro civil, foram e são, efetivamente, os seus pais, ainda que possa estar ausente o liame de consangüinidade. E C. A. C e A. M. C., hoje já falecidos, fls. 34/35, exerceram a paternidade por mais de 45 (quarenta e cinco) anos, lapso de tempo suficiente para consolidar esse vínculo no plano familiar e social.

Não vejo como dar prevalência ao liame biológico em detrimento do registral, com sólidas raízes fincadas no plano familiar e social. Não vejo como afirmar, decorridos mais de 50 anos, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que a autora conta hoje 52 anos de idade, fl. 33, que a verdadeira paternidade é a biológica e não a registral.

Afinal, a verdade, em matéria de paternidade e filiação, está longe de ser absoluta e não se prende a critério único, ou seja, além do vínculo biológico, além do vínculo registral, existem os vínculos social e afetivo.

[...]

Assim, o vínculo biológico perde relevância para o registral, quando este está agregado ao envolvimento social e afetivo. E, também, o vínculo registral perde significado quando ausentes os componentes social e afetivo, pois a chamada paternidade socioafetiva tem sua justificativa jurídica na situação da posse do estado de filho, cujos elementos característicos da posse de estado são o nome (nomen), o tratamento (tractatus) e a reputação (fama).

[...]

Ou seja, a relação parental estabelecida entre a autora e C. A. C e A. M. C., que perdurou por mais de quarenta e cinco anos, deve se perpetuar (fl. 02 e 33/35)

É preciso ter em mira que a família é protegida de forma especial pelo Estado por ser a própria base da sociedade, cuidando o Estado para que, dentro dela, as pessoas se mantenham protegidas na sua dignidade, recebendo as primeiras e mais importantes noções de vida social e também os preceitos morais que devem nortear as suas vidas.

E admitir, nesse contexto, a investigação de paternidade/maternidade pretendida implica valorizar mais do que o fato social, mais do que a afetividade, o tênue liame biológico, que de nada valeu durante toda uma vida, para se justificar na troca de uma possível mera vantagem econômica, resultante da herança.

Para a autora, parece claro que, se os seus pais biológicos de nada valeram até então, talvez lhe sirvam agora, nem que, para isso, precise desconsiderar a figura daqueles que foram sempre os seus verdadeiros pais, que agora já estão falecidos, e outrora foram quem lhe deram o amparo material e moral, bem como o suporte afetivo, cujos nomes já carrega ao longo de mais de cinquenta anos...

Se, enfim, são esses os valores cultuados pela autora, não podem ser os valores que a sociedade e o Estado devem tutelar.

[...]

Com efeito, mesmo que a filiação socioafetiva decorra de "adoção à brasileira", ato, a princípio, ilegal, merecedor de reprovação inclusive na esfera criminal, no caso em tela, estão presentes todos elementos aptos a caracterizar a posse do estado de filho: *tractatio, nominatio e reputacio*.

Isso porque, a autora, após estar ciente de que os pais que a criavam como filha não eram os biológicos (ao 14 anos), aceitou tal condição e continuou convivendo no seio familiar, na condição de filha destes, até a ocorrência da morte do casal, quando contava com 47 anos de idade, tempo suficiente para a consolidação dos laços socioafetivos, conforme premissa firmada pelo Tribunal Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, o vínculo afetivo estabelecido entre a requerente e os pais registra, sem sombra de dúvida, espelha o real estado de filiação da impugnante, pois, como já mencionado alhures, atualmente não mais se reputa seja a filiação um determinismo restritivamente biológico, pois ela pode ser fruto da construção psicossocial, decorrente da convivência entre pais e filhos.

Nesse passo, e ante a realidade do caso em julgamento, entre privilegiar a verdade biológica frente à sócio-afetiva, afigura-se mais adequado dar caráter preponderante à segunda em detrimento da primeira, pois a aplicação do Direito não deve resultar em insegurança social e jurídica, já que o cancelamento do registro, como pretendido, significaria apagar todo o histórico de vida e a condição social da postulante.

A propósito, veja-se o escólio de Paulo Luiz Netto Lobo quanto à "adoção à brasileira":

[...]

Questão delicada diz respeito ao que se convencionou chamar de "adoção à brasileira". Dá-se com declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, casada ou não, sem observância da exigência legais para adoção. O declarante ou declarantes são movidos por intuito generoso e elevado de integrar a criança a sua família, como se tivessem gerado. Contrariamente à lei, a sociedade não repele tal conduta: exalta-a. Nessas hipóteses, ainda que de forma ilegal, atende-se ao mandamento contido no art. 227 da Constituição, de ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito "à convivência familiar", com "absoluta prioridade ", devendo tal circunstância ser levada em conta pelo aplicador, ante o conflito entre valores normativos (de um lado o atendimento à regra matriz de prioridade da convivência familiar, de outro lado os procedimentos legais para que tal se dê, que não foram atendidos). **Outrossim, a invalidade do registro assim obtido não pode ser considerada quando atingir o estado de filiação, por longos anos estabilizado na convivência familiar.**

Alerta João Baptista Vilela que se o registro diz que B é filho de A e A não é efetivamente o procriador genético de B, o registro não conteria necessariamente uma falsidade, pois ele é o espelho das relações sociais de parentesco. Na Constituição se colheriam o compromisso da República Federativa do Brasil com a solidariedade, a fraternidade, o bem-estar, a segurança, a liberdade etc, estando essas opções axiológicas muito mais para uma idéia da paternidade fundada no amor e no serviços do que para a sua submissão aos determinismos biológicos. Verdade e falsidade no registro civil e na biologia têm parâmetros diferentes. Um registro é sempre verdadeiro se estiver conciliado com o fato jurídico que lhe deu origem. E é sempre falso na condição contrária. A chamada verdade biológica, se for o caso de invocá-la ou fazê-la prevalecer, tem um diverso teatro de operações: o das definições judiciais ou extrajudiciais. Para que se chegue ao registro tem de converter-se em fato jurídico, o que, no tocante à natureza da filiação, supõe sempre um ato de vontade - pessoal, se for do declarante;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

política, se for da autoridade - e, portanto, um exercício de liberdade. Um cidadão que comparece espontaneamente a um cartório e registra, como seu filho, uma vida nova que veio ao mundo, não necessita qualquer comprovação genérica para ter sua declaração admitida. (DIDIER JR, Fredie (Org). In: Processo civil: leituras complementares. LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. Salvador: Juspodivm. 9ª ed. 2011, pág. 438)

Não é outro o entendimento colacionado em *Filiação Socioafetiva: um Passo do Direito ao Encontro da Realidade*:

A filiação socioafetiva é, desta forma, aquela que resulta da convivência, do amor, da solidariedade e do sentimento que une pais e filhos. Está acima das presunções legais e dos critérios biológicos. É um vínculo que não se desfaz, uma realidade presente e que não pode, de maneira alguma, ser ignorada pelo Direito. Ainda, quando ao critério socioafetivo for colocado em uma balança, em contraposição aos critérios jurídico ou biológico, deve ele ser cautelosamente analisado, levando-se em consideração que tanto a paternidade presumida quanto à biológica jamais poderão substituir os laços de afeto construídos ao longo de anos entre aqueles que se consideram pais e filhos.

[...]

Apesar de configurar crime de falsidade ideológica, o registro é ato irrevogável, pois emana de uma declaração de vontade sem vício de consentimento. O reconhecimento voluntário da filiação, portanto, uma vez aperfeiçoado, torna-se irretratável.

Por fim, conclui-se que a adoção, seja judicial, seja de fato, seja "à brasileira", faz nascer, entre pais e filhos, um vínculo de amor e respeito mútuos que nenhuma lei ou nenhuma decisão judicial podem apagar, sendo tal vínculo, muitas vezes, superior ao vínculo de sangue, por ser resultado de anos de convivência e dedicação. (In: Revista Síntese: Direito de Família. CANEZIN, Claudete Carvalho; EDIT, Frederico Fernando. *Filiação Socioafetiva: um Passo do Direito ao Encontro da Realidade*. AnoXIII, n. 69, dez-jan, 2012, págs. 13 a 15, sem grifo no original)

Esta Corte de Justiça possui entendimento sedimentado acerca da viabilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva, e a preponderância desta sobre o vínculo biológico, nos casos em que presentes os requisitos necessários a sua caracterização, conforme os precedentes que seguem:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO.

- Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ.

- O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil.

- O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.

Recurso conhecido e provido. (REsp 878.941/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 21.08.2007, sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO. INTERESSE. EXISTÊNCIA.

I. O pedido deduzido por irmão, que visa alterar o registro de nascimento de sua irmã, atualmente com mais de 60 anos de idade, para dele excluir o pai comum, deve ser apreciado à luz da verdade socioafetiva, mormente quando decorridos mais de 40 anos do ato inquinado de falso, que foi praticado pelo pai registral sem a concorrência da filha.

II. Mesmo na ausência de ascendência genética, o registro da recorrida como filha, realizado de forma consciente, consolidou a filiação socioafetiva, devendo essa relação de fato ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, deve ter guarida no Direito de Família.

III. O exercício de direito potestativo daquele que estabelece uma filiação socioafetiva, pela sua própria natureza, não pode ser questionado por seu filho biológico, mesmo na hipótese de indevida declaração no assento de nascimento da recorrida.

IV. A falta de interesse de agir que determina a carência de ação, é extraída, tão só, das afirmações daquele que ajuíza a demanda – *in status assertionis* –, em exercício de abstração que não engloba as provas produzidas no processo, porquanto a incursão em seara probatória determinará a resolução de mérito, nos precisos termos do art. 269, I, do CPC. Recurso não provido. (REsp 1.259.460/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, 19.06.2012, sem grifo no original)

FILIAÇÃO. ANULAÇÃO OU REFORMA DE REGISTRO. FILHOS HAVIDOS ANTES DO CASAMENTO, REGISTRADOS PELO PAI COMO SE FOSSE DE SUA MULHER. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA HÁ MAIS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARENTA ANOS, COM O ASSENTIMENTO TÁCITO DO CÔNJUGE FALECIDO, QUE SEMPRE OS TRATOU COMO FILHOS, E DOS IRMÃOS. FUNDAMENTO DE FATO CONSTANTE DO ACÓRDÃO, SUFICIENTE, POR SI SÓ, A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO JULGADO.

- **Acórdão que, a par de reputar existente no caso uma “adoção simulada”, reporta-se à situação de fato ocorrente na família e na sociedade, consolidada há mais de quarenta anos. Status de filhos.** Fundamento de fato, por si só suficiente, a justificar a manutenção do julgado. Recurso especial não conhecido. (REsp 119.346/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 23.06.2003, sem grifo no original)

A contrario sensu:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA - RECURSO ESPECIAL, NO PONTO, DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF - ADOÇÃO À BRASILEIRA - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE DE DESFAZIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a clara indicação do dispositivo, em tese, violado, bem assim em que medida o aresto *a quo* teria contrariado lei federal, o que *in casu* não ocorreu com relação à pretensa ofensa ao artigo 535 do Código de processo Civil (Súmula n. 284/STF).

2. Em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai-adotante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de sócio-afetividade com o adotado.

3. Recurso especial improvido. (REsp 1.088.157/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJ 04.08.2009, sem grifo no origina)

Ainda, a egrégia Terceira Turma desta Corte Superior teve a oportunidade de apreciar questão semelhante e posicionou-se pela prevalência da paternidade socioafetiva:

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO.

1.- Reconhecida a paternidade, por escritura pública, levada ao Registro Civil, não há amparo para que o genitor venha ulteriormente a negá-la, ainda que, por exame de DNA, seja excluída a paternidade biológica, não prejudicando o reconhecimento o fato de o Acórdão recorrido aludir à sua realização como “adoção à brasileira”.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1098036/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/03/2012)

Conquanto, no caso supracitado haja peculiaridade do interesse prevalente do menor, bem como identidade reversa dos pólos da demanda em relação ao feito em análise, a conclusão para a controvérsia dos autos deve ser a mesma; pois, embora presente conduta ilegal e reprovável - adoção à brasileira -, pondera-se que na outra mão encontram-se os princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da identidade registral. Ou seja, embora tenha ocorrido adoção à brasileira, esta foi seguida da consolidação de laços afetivos que culminaram no reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Nesse ponto, consigno que o fato de a própria filha ter ingressado com a ação de investigação de paternidade em nada altera a presente conclusão, porquanto, as relações familiares devem estar respaldadas pela boa-fé, como todas aquelas que se submetem ao direito civil, não sendo crível que uma pessoa, após conviver durante quase meio século na condição de filha de um casal, após a morte desses, compareça em juízo pugnando pela desconsideração de tal vínculo, e "escolha" pelo vínculo biológico, cujos pais não participaram, na condição de efetivos genitores, durante a sua criação.

Desse modo, o cancelamento do registro denota grave ataque à ordem já estabelecida, de modo duradouro, acarretando insegurança à relação social e jurídica, pois, além de não retratar a verdade familiar, gera incerteza no seio social, visto que aquela antes tida como filha de seus pais registrai, agora ostentará condição de descendente em relação a outros com os quais jamais conviveu. Mencione-se, também, que a pretendida alteração poderá acarretar turbacão da ordem sucessória já estabelecida, o que modificará o direito de herança dos demais herdeiros.

É cediço que o Direito tem como pilar a segurança jurídica, vetor que deve guiar o magistrado ao se deparar com conflitos que refogem ao cotidiano, ante a ausência de regramento jurídico específico, mormente quando na solução moderadora há o mínimo lastro de equidade e de justiça.

Esta é a hipótese dos autos, diante da ausência de previsão legislativa que socorra a lide, em face dos princípios jurídicos acima declinados, bem como da concepção moderna de filiação, a manutenção do *status quo* afigura-se a medida mais adequada, pois garante a estabilidade das relações jurídicas e mantém como pais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqueles que por anos supriram as necessidades morais, psíquicas e materiais da requerente, inserindo-a no seio familiar na condição de filha.

Desta feita, revela-se não ser suficiente a afastar a filiação socioafetiva, a circunstância de ser a filha "adotada" a impugnante do registro, porquanto, mesmo procedida a adoção de forma irregular, os demais aspectos que gravitam em torno do caso não permitem o acolhimento do pleito.

Sobreleva consignar, ainda, que o precedente apontado pelo Eminentíssimo Relator, em suas razões de decidir, não pode ser levado a efeito para o desfecho da presente controvérsia.

O REsp n. 833.712/RS, da Relatoria da Min. Nancy Andrighi, trata de hipótese fática um tanto distinta. No caso relatado pela Excelentíssima Ministra, a impugnante do registro, quando descobriu a sua condição de adotada à brasileira, já contava com 50 (cinquenta) anos de idade e, logo ao saber da história que envolvia o seu registro, procurou desconstituí-lo.

Situação diversa se apresenta na hipótese vertente, haja vista que a impugnante era conhecedora das circunstâncias que cercavam o seu assento de nascimento desde os 14 (quatorze) anos de idade, mas só procurou desconstituí-lo aos 47 (quarenta e sete) anos, isto é, após o transcurso de 33 (trinta e três) anos em que ostentou a condição de filha de seus pais registrais, com a superveniência da morte dos pais socioafetivos.

A pretensão da postulante relega a segundo plano os anos de dedicação, carinho e amor dispensados por seus pais registrais e, na busca pela fixação da paternidade biológica.

De outro turno, no caso analisado no REsp n. 833.712/RS, há menção de que "a adoção à brasileira" tenha ocorrido em desacordo com a vontade da genitora, pois *"sobressai da leitura dos autos, que houve um 'arranjo' ao ser a investigante enviada aos pais registrais, para que não fosse maculada a imagem de 'bom moço' do investigado, pertencente a família de relevo na sociedade local, tendo sido a investigada, por sua vez, acuada, obrigada a entregar a filha."*

E prossegue afirmando a Ministra Nancy Andrighi no indigitado recurso especial: *"nada fere mais uma alma do que se saber 'enfeitada', quer seja por motivos de egoísmo e ocultação de conduta maliciosa, quer seja por razões de necessidade e sobrevivência."*

Todavia, a hipótese em apreço é bem diversa. Não há nos autos notícia que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os genitores da autora da ação tenham sido ludibriados ou coagidos ao darem a criança em "adoção à brasileira" aos pais registraes, muito menos qualquer alusão a circunstância de que a prole tenha sido subtraída do convívio daqueles. Na verdade, consta que a genitora da requerente tornou-se sua madrinha, o que demonstra a sua aquiescência ao ato adotivo.

Assim, inexistindo vício de vontade no ato adotivo; mas, apenas, infringência as formalidades do processo de adoção, não se vislumbra elementos suficientes para invalidar o registro, pois a verdade familiar da requerente coincide com o seu assento de nascimento.

Cabe ressaltar, também, que o REsp n. 833.712/RS não faz a necessária distinção entre o direito ao conhecimento da origem genética e aqueloutro oriundo do estado de filiação (paternidade).

Veja-se:

[...] Prepondera ainda a ausência de dados genéticos no tocante à pessoa "adotada", que, se porventura for acometida de enfermidade hereditária, não poderá se socorrer no histórico de saúde de sua verdadeira família biológica.

De maior gravidade, porém, o desconhecimento do "adotado" de que sua filiação é meramente sócio-afetiva, inexistindo o presumido vínculo genético.

Ressalte-se que tal raciocínio é imanente à natureza da investigatória de paternidade, porquanto busca tal ação declarar a existência de vínculo ocultado do investigador e, portanto, inexistente em qualquer momento da vida deste.

Acresça-se à premissa anterior, que não é correto impedir uma pessoa, qualquer que seja sua história de vida de ter esclarecida sua verdade biológica.

Ademais, o reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

[...]

Assim, caracterizada violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica. [...]

Na verdade, o que assiste à autora da ação é o direito ao conhecimento de sua origem genética, faculdade jurídica que não se confunde com o direito de investigação de filiação ou paternidade, e não restou postulado na presente demanda.

Com efeito, a viabilidade do conhecimento da origem biológica decorre do direito da personalidade, como já dito, haja vista que os dados da ancestralidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colaboram para a manutenção e preservação da vida do descendente, pois permite ao seu conhecedor valer-se das medidas profiláticas adequadas para a manutenção de sua saúde.

Tal ponto é delimitado com maestria por Paulo Luiz Netto Lobo:

O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família e a segunda de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram.

Para garantir a tutela do direito da personalidade não há necessidade de investigar a paternidade. O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito da personalidade, na espécie à vida, pois os dados da ciência atual apontam para necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção da própria vida. Não há necessidade de se atribuir a paternidade a alguém para se ter o direito a personalidade de conhecer, por exemplo, os ascendentes biológicos paternos do que foi gerado por doador anônimo de sêmen, ou do que foi adotado, ou do que foi concebido por inseminação artificial heteróloga. São exemplos como esses que demonstram o equívoco em que laboram decisões que confundem investigação da paternidade com o direito à origem genética.

Em contrapartida, toda pessoa humana tem direito inalienável ao estado de filiação, quanto não o tenha. Apenas nessa hipótese, a origem biológica desempenha papel relevante no campo do direito de família, como fundamento do reconhecimento da paternidade ou da maternidade, cujos laços não se tenham constituídos de outro modo (adoção, inseminação artificial heteróloga ou posse do estado). É inadmissível que sirva de base para vindicar novo estado de filiação, contrariando o já existente. (DIDIER JR, Fredie (Org). In: Processo civil: leituras complementares. LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. Salvador: Juspodivm. 9ª ed. 2011, págs. 446 e 447)

Dessarte, não se pode confundir direito à impugnação registral, pleito que não assiste à autora da ação, com o direito ao conhecimento à origem genética, faculdade imprescritível e inalienável de todo ser humano, que poderá ser exercida em ação própria, caso tenha a ora requerente interesse em fazê-lo.

Do exposto, peço vênia ao relator, para negar provimento ao recurso especial, mantendo como pais registrares aqueles cuja paternidade socioafetiva restou caracterizada, conforme suporte fático delineado pelo aresto Estadual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.993 - RS (2009/0220972-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, penso que a paternidade é um dado objetivo. Deve-se determinar, como regra, pelo critério sanguíneo.

Caso fosse possível, diante de uma ação de investigação de paternidade, uma defesa do gênero de falta de convivência ou de afinidade/afeto, de um lado, e qualidade (boa ou ruim) da relação entre o investigante e seus pais registrais, a paternidade ganharia contornos subjetivos. Isso porque deveria haver instrução para se saber se a pessoa realmente estava afetivamente integrada no contexto familiar ou se ela estava nesse contexto não tão bem integrada do ponto de vista emocional. Os deveres inerentes à paternidade ficariam a depender de os terceiros (pais registrais) haverem obtido, ou não, êxito na convivência afetiva com o investigante e, mais grave ainda, da disposição afetiva do réu para acolher o filho biológico.

Julgo que, do ponto de vista das relações jurídicas, a paternidade deve ser reconhecida no caso em exame, pois o art. 1.606 do Código estabelece que a prova da filiação compete ao filho, enquanto viver, e o voto do Sr. Ministro Relator fez excelente síntese da jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a ação do filho natural que pretende buscar a sua paternidade é imprescritível.

Com relação aos precedentes que dão relevo à paternidade socioafetiva, sem dúvida ela tem relevância, mas o contexto desses precedentes, como acentuou o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, é valorizar a paternidade socioafetiva em defesa do filho registral. Por exemplo, no Recurso Especial n. 1.259.460, Relatora a Sra. Ministra Nancy Andrichi, e também no Recurso Especial n. 119.346, Relator o Sr. Ministro Barros Monteiro, citado pelo voto do Sr. Ministro Marco Buzzi, o que tínhamos eram irmãos que, após o falecimento dos pais, buscavam questionar o vínculo biológico da irmã registral e, portanto, não foi uma ação proposta pelo pai visando a impugnar um registro de nascimento que tivesse sido feito por erro, que a ele caberia de forma, também, imprescritível, mas, sim, foram iniciativas de irmãos, que visavam, alegando inexistência de vínculo sanguíneo, ir contra a vontade do pai, que havia registrado e criado a irmã como se filha fosse.

Penso que, nos precedentes mencionados, deu-se relevo à filiação socioafetiva, mas haveria, também, até mesmo a questão de legitimidade, porque aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irmãos não caberia impugnar esse registro de nascimento e provavelmente o fizeram por questões patrimoniais após a morte do pai.

No Recurso Especial n. 1.088.157, Relator o Sr. Ministro Massami Uyeda, prevaleceu o registro. O outro precedente, que estava procurando, é do Sr. Ministro Sidnei Beneti, e a pesquisa do Sr. Ministro Marco Buzzi também foi exaustiva. Nesse caso, o pai reconheceu a paternidade por escritura pública e, depois, resolveu questionar seu próprio ato espontâneo, voluntário de reconhecimento. Incidiria, portanto, a regra do art. 1.610 do Código Civil, segundo a qual o reconhecimento não pode ser revogado nem mesmo quando feito por testamento. Isso porque não pode, o pai, que resolveu reconhecer, depois mudar de idéia. Soma-se a isso o vínculo socioafetivo. Mas o determinante é um outro texto legal e também o princípio de que não se deve ir contra ato próprio, ou seja, dar a paternidade e, depois, por ato unilateral de vontade, cassar essa paternidade.

Não é o que se verifica no caso presente, em que a autora foi registrada no nome de pessoas que não eram seus pais biológicos. Não se discute o apreço e a relação de convivência que havia entre ela e seus pais registrais, mas não vejo como uma postura pouco ética ou uma postura que não se coadune com os princípios de direito, que, hoje, a autora venha buscar em uma ação de investigação de paternidade, que é imprescritível, obter um registro de nascimento em nome de seus pais biológicos. A paternidade é direito derivado da filiação e o seu reconhecimento, quando buscado pelo filho, não depende de considerações de ordem moral e subjetiva, como o vínculo afetivo entre o investigador e seus pais registrais ou a convivência pregressa e sentimentos em relação ao pai biológico.

Portanto, pedindo vênias à divergência, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.993 - RS (2009/0220972-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : C G S
ADVOGADO : ONIRA PENHA DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : F S C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : A L
ADVOGADO : LUCIANE LASTE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, cumprimento V. Exa. e o Sr. Ministro Marco Buzzi pelos votos primorosos. O assunto é realmente instigante.

Em princípio, não vejo como presumir a ausência de boa-fé no procedimento da interessada, conforme se cogita no voto do eminente Ministro MARCO BUZZI. Ela pode não ter ajuizado a ação anteriormente por diversos motivos. Aliás, consta dos autos informação de que ela teria tomado conhecimento de quem poderia ser seu pai somente aos 47 (quarenta e sete) anos de idade. Sabia quem era sua mãe, mas não tinha informação sobre seu pai. Do mesmo modo, a ação pode ter sido ajuizada somente após a morte de seus pais afetivos por consideração a eles, e não por suposta má-fé.

Portanto, pelos fundamentos contidos no voto de V. Exa., Sr. Presidente, complementados pelas manifestações dos eminentes Ministros RAUL ARAÚJO e ISABEL GALLOTTI, peço vênias ao Ministro MARCO BUZZI para acompanhar o voto de V. Exa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0220972-2

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.167.993 / RS**

Números Origem: 10400010910 12810400010910 70026301119 70029453032
70030548465

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	: C G S
ADVOGADO	: ONIRA PENHA DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: F S C
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: A L
ADVOGADO	: LUCIANE LASTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, negando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e o voto do Ministro Raul acompanhando o relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e do voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.